



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21.250-0400 CNPJ: 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030026306/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 20/12/2018
Hora: 17:13
Usuário: NILCÉIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Processo : 030026306/2016

Data : 07/11/2018

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : FN-BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N° 53.100 DE 06/10/2018.

Titular do Processo : ENEL X BRASIL S.A.

Hora : 17:14

Atendente : NILCÉIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 20 de dezembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN, em 20 de dezembro de 2019

Nilcêia de Souza Duarte
Matr.: 206.514-8



Processo: 030/025306/2016	Data: 07/11/2016	Rui Machado 90	Fls. 140
------------------------------	---------------------	----------------------	-------------

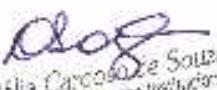
DESPACHO

À SJUR,

Para análise e confecção de parecer.

GAB.

Niterói, 14 de janeiro de 2020.


Natália Carvalho de Souza
Assessora à 1ª Secretaria
Niterói - RJ 201.327-1



Processo	Data	Assinatura do Ofício	Folha
030/025306/2016	07/11/2016		141

Parecer Jurídico nº 34/DGMSA/SJUR/2020

Assunto: Decisão do Conselho de Contribuintes para homologação.

Requerente: GAB

EMENTA: DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PARA HOMOLOGAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA ISS DEVIDO POR FALTA DE RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO, IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA, NÃO CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO, COM REALIZAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE OFÍCIO QUANTO À BAIXA DE VALORES QUITADOS, RECOMENDAÇÕES.

À Subsecretaria de Gestão Institucional,

I. Histórico da demanda

Trata-se do Auto de Infração nº 50100 de 06/10/2016 referente ao não recolhimento dos valores do ISS nos meses de setembro de 2012 a fevereiro de 2016 para os serviços tipificados nos subitens 0706; 1401; 1406; 1601; 1705; 1709; 2601 da lista do Anexo III do Código Tributário Municipal.

O contribuinte impugna o lançamento, à fls. 02/10, apresentando planilha em que discrimina valores que alega já ter recolhido, e que, portanto, não poderiam ser cobrados. Também listou em outra planilha valores que confessa serem devidos ao



Processo	Data	Assinatura	Folha
050/025306/2016	07/11/2016	<i>Assinatura</i>	442

Município, retirando-os de Brálio. Os demais valores de ISS relacionados foram contestados pela impugnante sob o argumento de que eles seriam devidos ao Município de domicílio dos prestadores de serviço. Fugiu, assim, pelo cancelamento do Auto de Infração.

Ao analisar a questão, a FCTA ressaltou, às fls. 106/109, a intempestividade da impugnação, opinando pelo seu não conhecimento, uma vez que foi protocolada após o prazo legalmente fixado.

II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância não conheceu a impugnação, em razão da sua intempestividade, conforme fl. 110.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância em 12/06/2017, conforme documentos de fls. 111.

III. Da fase recursal

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às fls. 116/124, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação, tendo o Representante da Fazenda, opinado pela manutenção da referida decisão de primeira instância, sustentando a incontestável intempestividade da impugnação do contribuinte (fls.128/130).

Ressalta que o prazo para impugnação é de 20 dias, nos termos do art. 27 do Decreto 10.487/09, e seu término adveio em 26/10/2016, tendo sido a petição protocolada em 07/11/2016, portanto, 12 dias após o vencimento do prazo legal, sendo esta intempestiva.



Processo	Data	Assinatura	Folha
0301025306/2016	07/11/2016	<i>André V. A. de Oliveira processo 0301025306/2016</i>	143

O Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, não conheceu o Recurso Voluntário, acolhendo os fundamentos do Representante da Fazenda, André Luis Guedoso Pires, às fls. 132/133, Vide Relatório e Ara da 1.157ª Sessão Ordinária, às fls. 134/135. Diante disso, foi aprovada a seguinte emenda:

"Acão de infração nº 50100 de 06/10/2016 – obrigatoriedade – ISS devido pela falta de retenção e não recubimento do imposto na condição de responsável tributário de setembro de 2012 a fevereiro de 2016. Impugnação extemporânea – inteligência do art. 4º do Decreto nº 10.487/2009. Recurso voluntário não conhecido, com realização de procedimentos de ofício no que se refere à baixa de valores quitados."

O Presidente do Conselho de Contribuintes remeteu o Acórdão de fls. 132/133 para homologação da Ilma. Secretaria Municipal de Fazenda, conforme previsto no art. 86, II, da Lei 3.368/2018.

IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

Em relação às questões jurídicas envolvidas neste recurso, alinho-me ao entendimento exposto tanto no parecer da PGEA (fl. 106/109), quanto no parecer do Representante da Fazenda (fls. 128/130) e no Acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 132/133), pelas razões ali expostas.

Cota ciente, constata-se que a impugnação foi interposta pela autorizada intempestivamente, porquanto o art. 27, caput, do Decreto nº 10.487/09, que define normas e procedimentos relativos ao processo administrativo-tributário do Município determina que:

Processo: 030/025306/2016	Data: 07/11/2016	<i>Flávio A. da Silva Superintendente da Fazenda</i>	Tolha: 194
------------------------------	---------------------	--	----------------------

Art. 27. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão de livros e documentos fiscais, mediante defesa escrita, alegando toda matéria que entender útil ao julgamento e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º. A defesa ou impugnação será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda e mencionará:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
- II - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundam;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- V - a pretensão ou o objetivo visado.

§2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento fiscal.

§3º. O autorante ou o servidor expressamente designado pelo Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de até 15 (quinze) dias, deverá instruir o processo mediante parecer devidamente fundamentado.

Ademais, dispõe os artigos 4º, 5º e 6º deste decreto, acerca da contagem dos prazos processuais:

Art. 4º. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.



PREFEITURA

NITERÓI

FAZENDA

TRABALHANDO SÉRIO,
DELIVERANDO DESAFIOS.

Processo 030/025306/2016	Data 07/11/2016	<i>Auditoria V. A. de Oliveira Fazenda Municipal 2016</i>	Folha <u>145</u>
-----------------------------	--------------------	---	---------------------

Art. 5º. Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo em que deva ser praticado o ato.

Art. 6º. Os prazos terminados em sábado, domingo ou feriado serão, sempre, prorrogados para o dia útil imediato.

Como se percebe dos dispositivos supra, especificamente o artigo 4º, que determina que os prazos são contínuos e peremptórios, não procede o argumento de que somente devem ser considerados os dias úteis na contagem do prazo, com base no disposto no artigo 219 do CPC. Afinal, entende-se que essa disposição do Código de Processo Civil não possui aplicabilidade no processo administrativo tributário municipal, considerando a autonomia do ente federativo para fixar as próprias regras relativas a esse tema.

Com efeito, a data da ciência do ato de infração se deu em 06/10/2016 (quinta-feira). Dessa maneira, como o contribuinte apenas apresentou sua impugnação em 07/11/2016, esta restou intempestiva, tendo em vista que interposta fora do prazo regularmente de 20 (vinte) dias, o qual havia se esgotado em 26/10/2016.

Salienta-se que os prazos recursais são peremptórios, de modo que os interessados devem observá-los rigorosamente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Em sendo, portanto, a tempestividade um requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo, sua inobservância acarreta seu não conhecimento, conforme pacífica jurisprudência.

V. Da Conclusão

Diane do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de



Processo	Data	Assinatura	Folha
030/025306/2016	07/11/2016		126

Fazenda, ex a*n* do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina pela homologação do Acórdão do Conselho de Contribuintes de fls.132/133, mantendo-se a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação em razão da intempestividade.

SJUR, 27/01/2020

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA

SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

MAT. N° 1.242.021-9



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo:	Data:	Rubr.:	Fls.
030/025306/2016	07/11/2016	Guilherme R. C. Campos Matrícula 244.755-0	147

DECISÃO

Processo nº 030/025306/2016 – EN-BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS S/A

Mantenho o acórdão do Conselho de Contribuintes que não conheceu do recurso voluntário, com base na manifestação de fls. 141/146.

Niterói, 28 de janeiro de 2020.

Publique-se,

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretaria Municipal de Fazenda

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/025306/2016 – EN-BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS S/A. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.



Processo nº	Data	Rúbrica	Fls.
0301025306116	07/01/16	Xassauer N. Góes	148

D.O,

Ao FGAB,

Para providências cabíveis.

SUREM, 20 de janeiro de 2021

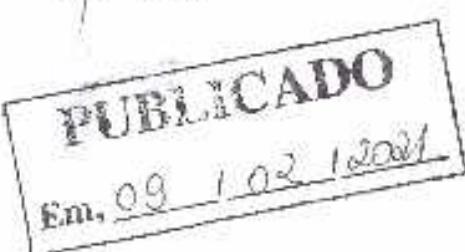
Thadeu Ribeiro Pereira
Assessor do Subsecretário de Receita

THADEU RIBEIRO PEREIRA

Assessor do Subsecretário de Receita



*Renata da Costa Meira de Gusmão
Matrícula 245.309-0*



comissão, em Assessor A, símbolo CC-1, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, em vaga transferida pelo Decreto nº 13.897/2021.

Port. nº 1311/2021- Considera nomeada, a contar de 01 de fevereiro de 2021, de acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, PERLIA COUTINHO CRUZ para exercer o cargo sobredito de provimento em comissão, da Assessora A, símbolo CC-1, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, em vaga transferida pelo Decreto nº 13.897/2021.

Port. nº 1312/2021- Considera nomeada, a partir de 01 de fevereiro de 2021, de acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, EMILY NELSON FIOQUEIREDO para exercer o cargo sobredito de provimento em comissão, da Assessora B, símbolo CC-2, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, em vaga transferida pelo Decreto nº 13.897/2021.

Port. nº 1313/2021- Considera nomeada, a contar de 01 de fevereiro de 2021, de acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, CRISTINA BARBOSA DA CUNHA MELO MENEZES para exercer o cargo sobrado de provimento em comissão, da Assessora B, símbolo CC-2, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, em vaga transferida pelo Decreto nº 13.897/2021.

Port. nº 1314/2021- Considera nomeada, a partir de 01 de fevereiro de 2021, de acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, VENÔMICA DE MORAES RODRIGUES SANTANA para exercer o cargo sobrado de provimento em comissão, da Assessora B, símbolo CC-2, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, em vaga transferida pelo Decreto nº 13.897/2021.

Port. nº 1315/2021- Considera nomeada, a partir de 01 de fevereiro de 2021, de acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 531, de 18 de janeiro de 1985, LEONARDO LEMOS BEZERRA para exercer o cargo sobrado de provimento em comissão, da Assessora B, símbolo CC-2, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, em vaga transferida pelo Decreto nº 13.897/2021.

Corrigenda
Na Portaria nº 1113/2021, publicada em 03/02/2021, onde se lê: "Márcia Bold. Meira-Vieira Vieira".

Na Portaria nº 903/2021, publicada em 23/01/2021, onde se lê: "a contar de 01/02/2021", deve-se ler: "o bimestre de 01/02/2021".

Nas Portarias nº 1106 e 1107/2021, publicadas em 03/01/2021, onde se lê: "a contar de 01/02/2021", deve-se ler: "a contar de 01/02/2021".

No Decreto nº 13.801/2021, publicado em 06/01/2021, onde se lê: "Luz Carla Almeida e Raquel Vargas Viana CC-4", deve-se: "Luz Carla Almeida e Raquel Marques Viana, CC-3".

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Atos da Secretaria

Portarias

PORT. Nº 76/2021- Prorroga, excepcionalmente por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Processo nº 103/2015 - Processo nº 020/001257/2018, a contar de 04/02/2021.

Port. nº 77/2021- Lotou o servidor Décio da Silva Meirelles, tabelião, nível E, matrícula nº 1.222.262-8, na Secretaria Municipal de Administração - SMA, no processo 130/MS/2020.

PORT. Nº 78/2021- Designa EDUARDO FARIA FERNANDES, em substituição a MARINA PONCE DINIZ como vogal, na Comissão em Processo Administrativo disciplinar instaurado através de Portaria nº 47/2018 - Processo nº 020/004608/2018.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA EXTRATOS PARA PUBLICAÇÃO - 02/02/2021

Processo nº 030000229/2018 - MARIÉLIA SOUZA RIBEIRO - Inscrição: PTU. Manutenção da PTU temporária. Homologação à decisão do Conselho de Contabilidade do Município.

Processo nº 0300025306/2018 - FV-BRASIL COMERCIO E SERVICOS S/A. Ato de Infração - Ingridece individual. Recurso voluntário não conhecido. Manutenção da decisão do Conselho de Contabilidade do Município.

Processo nº 0300024699/2017 - SALVO DE CABE, FIRMEIRROS EDWAL, FIRFI - L. Inscrição: Ata de Infração. Inconhecido. Manutenção à decisão do Conselho de Contabilidade do Município.

Processo nº 0300028668/2017 - ROGÉRIO MARTINS DE ANDRADE. Inscrição: IPTU. Revisão de Infração. Recurso voluntário não conhecido. Manutenção da decisão do Conselho de Contabilidade.

Processo nº 0300028770/2017 - JHUNO SOUZA SOARES. Recurso voluntário IPTU. Inconhecido. Recurso voluntário não conhecido. Manutenção da decisão do Conselho de Contabilidade.

Processo nº 0300006978/2018 - PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA. Recurso voluntário. Impugnação de ato de Infração. Correção do Recurso voluntário e negativa provisória.

Processo nº 0300018492/2017 - EISA PETRO-HM S.A. Recurso voluntário. IISQN. Inconhecimento do Impugnado ao ato de Infração do SIMPLES NACIONAL. Homologação à decisão do Conselho de Contabilidade.

Processo nº 030001794/2018 - PRIMER AMBIENTAL LTDA. Homologação. IISQN. Inconhecimento do Impugnado ao ato de Infração do SIMPLES NACIONAL. Homologação à decisão do Conselho de Contabilidade.

Processo nº 030000874/2018. PRIMER GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA. Recurso voluntário. Manutenção dos Autos de Infração. Homologação à decisão do Conselho de Contabilidade do Município.